

REPRESENTAÇÃO N. 772601

Representante: Norma Sarmiento Britto Pereira

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Responsáveis: Irineu Leal Siqueira Filho e Manoel Carlos Fernandes

Apensos: Recursos Ordinários n. **876346** e n. **958321**

Procuradores: Adrianna Belli Pereira de Souza - OAB/MG 54.000, Gabriela B. de Vasconcellos Lopes - OAB/MG 123176, Genildo Cardoso de Moura - OAB/MG 70.556, Geraldo Cunha Neto - OAB/MG 102.023, Henrique Matheus Mariani Sossai - OAB/MG 134380, José Waldivino dos Reis - OAB/MG 111.727, Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro - OAB/MG 94.053, Luciana Queiroz Froes - OAB/MG 136337, Ricardo Marcelo dos Reis - OAB/MG 113.293

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ART. 96, CAPUT, DA RESOLUÇÃO 12/2008. MANTIDOS OS DEMAIS ITENS E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO.

Constatado e demonstrado manifesto equívoco no registro do erário a ser ressarcido pelo gestor, relativo à Representação, cabe a retificação de erro material, nos termos do art. 96, *caput*, da Resolução 12/2008.

Primeira Câmara

20ª Sessão Ordinária – 11/06/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pela Sra. Norma Sarmiento Britto Pereira, Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz no período de 2009/2011, em virtude de possíveis irregularidades ocorridas na gestão de seus antecessores, Sr. Manoel Carlos Fernandes, Prefeito no período de 1º/1/2005 a 25/7/2008 e Sr. Irineu Leal Siqueira, Prefeito no período de 26/7/2008 a 31/12/2008.

Conforme acórdão de fl. 819/834, foi aplicada multa total ao Sr. Manoel Carlos Fernandes no importe de R\$3.050,00 (três mil e cinquenta reais) e, em relação ao Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, multa no montante total de R\$9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo da devolução ao erário do valor de R\$59.936,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e

sessenta e sete centavos), a cargo do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$1.944,79 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a cargo do Representado Manoel Carlos Fernandes.

Transitada em julgado a decisão em 2/6/2015, conforme Certidão de fl. 851, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa – CDM, nos termos do art. 154 regimental.

Após, a Coordenadoria de Débito e Multa elaborou a memória de cálculo de fl. 895/897 e fl. 901/903, expediu os boletos bancários, de fl. 898 e fl. 904, bem como providenciou a intimação dos responsáveis, por via postal (fl. 907, fl. 909/910), para pagamento da multa, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução n. 13/2013.

Em seguida, submeteu os autos a esta relatoria por meio do Expediente n. 174/2019/CDM, fl. 914, suscitando divergência entre os valores a serem restituídos pelo Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, responsável à época, constantes no Acórdão de fl. 819/834.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a situação relatada enquadra-se no conceito de inexatidão material previsto no art. 96 do RITCEMG e art. 494, inciso I do Novo Código Processo Civil, norma de aplicação subsidiária ao Regimento Interno, uma vez que decorre de manifesto equívoco no registro do erário a ser ressarcido pelo gestor acima mencionado.

O Acórdão prolatado pela Primeira Câmara na Sessão de 27/3/2012, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, considerou irregulares as condutas dos Representados que se furtaram ao acompanhamento e fiscalização das obras e, conseqüentemente, omitiram-se no dever de determinar o que fosse necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, desatendendo os arts. 67 e 68 da Lei de Licitações, ao que aplicou multa ao Sr. Manoel Carlos Fernandes no importe total de R\$3.050,00 (três mil e cinquenta reais) e, em relação ao Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, multa no montante total de R\$9.000,00 (nove mil reais), e ressarcimento ao erário do valor de R\$59.936,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a cargo do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$1.944,79 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a cargo do Representado Manoel Carlos Fernandes.

A CDM verificou a fl. 914, que o valor de R\$53.001,63, descrito no relatório técnico de fl. 705, fl. 791 e fl. 793, e no parecer do MPTC de fl. 796/796-v, é que deveria ter sido considerado no somatório da restituição de dano ao erário devido pelo Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, e não o valor de R\$53.998,37, como verificado no Acórdão de fl. 819/834, vejamos.

A CDM esclareceu que os valores corretos seriam: ao invés de R\$53.998,37, o valor de R\$53.001,63 (pela obra decorrente da Tomada de Preços n. 11/08) que somados aos R\$4.314,44 (pela obra decorrente da Tomada de Preços n. 1/08) e aos R\$1.423,86 (relativos aos adiantamentos para a obra da Unidade Básica de Saúde de São Pedro da Tabocas), resultaria o valor de R\$59.736,67, e não R\$59.936,67, como arbitrado no Acórdão de fl.

819/834. Tal equívoco ocasionou uma diferença a maior de R\$200,00 entre o real valor a ser restituído e aquele arbitrado no referido acórdão.

Assim, identificado o erro material, este poderá ser retificado a qualquer tempo, por não implicar alteração do critério jurídico ou fático legado em conta na decisão, tratando-se, portanto, de inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada.

O art. 494, inciso I, do Código Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), *verbis*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

Em consequência, uma vez que o valor histórico utilizado, conforme apontado no relatório técnico de fl. 705, de R\$53.001,63 (cinquenta e três mil e um real e sessenta e três centavos), relativo à antecipação de serviços não executados, corroboro com o apontamento realizado pela Coordenadoria de Débito e Multa – CDM de fl. 914, entendendo que devam ser tomadas as medidas necessárias à alteração das respectivas certidões, com vistas ao correto valor a ser ressarcido ao erário municipal que é de R\$59.736,67 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido.

III – CONCLUSÃO

Conforme exposto na fundamentação e nos termos do disposto no art. 96, *caput*, do Regimento Interno, voto pela retificação da inexatidão material constante no acórdão, para o correto valor a ser ressarcido ao erário, qual seja, de R\$59.736,67 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido, conforme apontamento realizado pela Coordenadoria de Débito e Multa – CDM a fl. 914, promovendo-se as alterações necessárias ao cumprimento desta decisão, mantendo-se, na íntegra, os demais itens e fundamentos do acórdão de fl. 819/834.

Intime-se a parte nos termos do art. 166, §1º, II, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **D**) retificar, nos termos do disposto no art. 96, *caput*, do Regimento Interno, a inexatidão material referente ao valor a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, constante no acórdão prolatado pela Primeira Câmara, na Sessão de 27/3/2012, para o correto valor, qual seja, de R\$59.736,67 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido, conforme apontamento realizado pela Coordenadoria de Débito e Multa – CDM a fl. 914, promovendo-se as alterações necessárias ao cumprimento desta decisão, mantendo-se,

na íntegra, os demais itens e fundamentos do acórdão de fl. 819/834; **II)** determinar a intimação da parte, nos termos do art. 166, §1º, II, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG; **III)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de junho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**